



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.135 - RO (2014/0012898-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **NILTON BARRETO LINO DE MORAES**
ADVOGADO : **NILTON BARRETO LINO DE MORAES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PACIENTE : **ISAAC FERNANDES BATISTA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Da leitura do acórdão do Tribunal de origem, extrai-se que a prisão foi decretada de maneira fundamentada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente, flagrado em sua residência tendo 1 invólucro de substância entorpecente, 1 balança de precisão e 1 couro de cobra, 3 armas de fogo, munições intactas e dinheiro, circunstâncias que revelam o risco que representa sua liberdade à paz social.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.135 - RO (2014/0012898-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ISAAC FERNANDES BATISTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O réu foi preso em flagrante no dia 29/11/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, da Lei n. 11.343/2006; 29, III, da Lei n. 9.605/1998 e 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Visando assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, nos termos do art. 310, II, e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem (fls. 92/96).

No presente *writ*, o impetrante pleiteia concessão de liberdade provisória com o arbitramento de fiança ao paciente e, subsidiariamente, a substituição da prisão pelas medidas cautelares alternativas do art. 319, do CPP. Ainda, ressalta que o réu possui condições pessoais favoráveis à liberdade.

Indeferida a liminar à fl. 104.

A Subprocuradora-Geral da República manifestou-se pelo não cabimento do *habeas corpus*, mas, caso se entenda cabível, pela não concessão da ordem (fls. 134/138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.135 - RO (2014/0012898-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Consta dos autos que o paciente responde pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, da Lei n. 11.343/2006; 29, III, da Lei n. 9.605/1998 e 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada com a decretação da prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, aduzindo para tanto os seguintes motivos:

Em buscas pelo interior da residência de Lemuel e do paciente Isaac (segundo consta dos autos), os policiais encontraram 1 espingarda tipo garrucha, 2 espingardas calibre 28, diversas munições calibres 28 e 20, 1 pedra de 'oxi', 1 balança de precisão e 1 couro de cobra, provavelmente de jiboia, além da quantia de R\$ 187,00 na posse do paciente Isaac, que se preparava para sair no momento da abordagem policial.

[...]

Entendo necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, para evitar a reiteração da prática criminosa e garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas a ele atribuídas, flagrado em sua residência tendo 1 invólucro de substância entorpecente, 1 balança de precisão, 3 armas de fogo, munições intactas e dinheiro, circunstâncias que revelam o risco que representa sua liberdade à paz social.

Além disso, é preciso assegurar a aplicação da lei penal, pois o paciente não comprovou satisfatoriamente possuir ocupação lícita, o que pode facilitar a sua fuga do distrito da culpa e dificultar a aplicação da lei penal, não obstante traga aos autos a peça de fl. 22, que não comprova o requisito legal.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Ao analisar os autos, verifica-se que o conjunto fático-probatório justifica a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que na residência do paciente os policiais encontraram 1 espingarda tipo garrucha, 2 espingardas calibre 28, diversas munições calibres 28 e 20, 1 pedra de 'oxi', 1 balança de precisão e 1 couro de cobra, além da quantia de R\$ 187,00 na posse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isaac, que se preparava para sair no momento da abordagem policial, evidenciando o seu envolvimento com a prática criminosa e o risco da sua liberação.

O impetrante aduz que o paciente é primário e de bons antecedentes, bem como tem ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Salutar mencionar que o fato de o acusado ser primário, com bons antecedentes, possuir ocupação lícita não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. **O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.**

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.(HC 270.491/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013).Grifos acrescidos.

Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (art. 319, do CPP).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0012898-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.135 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067354620128220501 00120208320138220000 00197769520138220501
120208320138220000 197769520138220501 37982013 67354620128220501

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILTON BARRETO LINO DE MORAES
ADVOGADO : NILTON BARRETO LINO DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ISAAC FERNANDES BATISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.